

REGULAMENTO (CEE) Nº 3639/87 DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 1987****que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978,

que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1987 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Dezembro de 1987.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	62,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	62,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	62,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	73,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	100,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	13,64
07.03 A II	13,64
15.17 B I a)	31,00
15.17 B I b)	49,60
23.04 A II	4,96